DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 3º - A Presidente da Comissão da Tomada de Contas será substituída em eventuais faltas pelo Membro Vitor Alexandre Batista Valadão - Id. Funcional 5005731-6.

Art. 4º - Os membros da Comissão firmarão declaração específica de que não estão envolvidos com os fatos a serem apurados; não possuem qualquer interesse no resultado da tomada de contas; e, tampouco, integram os quadros de controle interno, nos exatos termos do Parágrafo único do art. 6º da Deliberação TCE-RJ 279, de 2017.

Art. 5º - O processo da Tomada de Contas será composto pelos elementos relacionados no art. 8º da Deliberação TCE-RJ nº 279, de 2017.

Art. 6º - A Tomada de Contas ora instaurada deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste ato.

Art. 7º - Da presente Resolução será dado imediato conhecimento os órgãos de controle e ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2021

NELSON ROCHA
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2357562

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 303 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

INSTAURA TOMADA DE CONTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta no Processo nº SEI-040228/000018/2021;

CONSIDERANDO:

- a Deliberação TCE-RJ nº 279, de 24 de agosto de 2017; e

- que é de sua competência a instauração de tomada de contas para verificar os fatos, apurar o possível dano ao erário e identificar os responsáveis pelos atos,

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Tomada de Contas em face de possíveis irregularidades no âmbito do processo E-04/006293/2010, considerando o Ofício PRS/SSE/CSO 15293/2010, referente ao Processo TCE-RJ nº 118.123-7/09.

Art. 2º - Designar para compor a Comissão de Tomada de Contas instaurada no Art. 1º, sob a presidência do primeiro, os servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo a seguir relacionados:

MEMBROS TITULARES
Raphael da Motta e Silva - Id. Funcional 5019039-3
Geraldo Francisco de Carvalho Azevedo - Id. Funcional 1938921-3
Rossana de Souza Albuquerque - Id. Funcional 5019113-6

MEMBROS SUPLENTES
Sylvia Regina Ranauro - Id. Funcional 1946033-3
Lucelia Maria da Costa - Id. Funcional 3215791-6
Sergio Luiz Farias Chaves - Id. Funcional 1954094-9

Art. 3º - O Presidente da Comissão da Tomada de Contas será substituído em eventuais faltas pelo Membro Geraldo Francisco de Carvalho Azevedo - Id. Funcional 1938921-3.

Art. 4º - Os membros da Comissão firmarão declaração específica de que não estão envolvidos com os fatos a serem apurados; não possuem qualquer interesse no resultado da tomada de contas; e, tampouco, integram os quadros de controle interno, nos exatos termos do Parágrafo único do art. 6º da Deliberação TCE-RJ 279, de 2017.

Art. 5º - O processo da Tomada de Contas será composto pelos elementos relacionados no art. 8º da Deliberação TCE-RJ nº 279, de 2017.

Art. 6º - A Tomada de Contas ora instaurada deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste ato.

Art. 7º - Da presente Resolução será dado imediato conhecimento os órgãos de controle e ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2021

NELSON ROCHA
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2357563

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 304 DE 29 DE novembro DE 2021

INSTAURA TOMADA DE CONTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta no Processo nº SEI-040228/000018/2021;

CONSIDERANDO:

- a Deliberação TCE-RJ nº 279, de 24 de agosto de 2017; e

- que é de sua competência a instauração de tomada de contas para verificar os fatos; apurar o possível dano ao erário e identificar os responsáveis pelos atos,

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Tomada de Contas em face de possíveis irregularidades no âmbito do processo E-04/002.539/2012, em razão da guarda e conservação de bens patrimoniais de informática de propriedade da SEFAZ, adquiridos para o projeto de implantação do SIAFEM-RJ.

Art. 2º - Designar para compor a Comissão de Tomada de Contas instaurada no Art. 1º, sob a presidência do primeiro, os servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo a seguir relacionados:

MEMBROS TITULARES
Claudia Jessula Delgado - Id. Funcional 4428449-7
Felipe José Augusto - Id. Funcional 5013967-3
Simone Leite Lourenço - Id. Funcional 2128849-6

MEMBROS SUPLENTES
Diego Carvalho Santana - Id. Funcional 5018965-4
Marcia Valéria de Miranda - Id. Funcional 2823116-3
Kátia Aparecida Abreu Feijó - Id. Funcional 4406055-6

Art. 3º - A Presidente da Comissão da Tomada de Contas será substituída em eventuais faltas pelo Membro Felipe José Augusto - Id. Funcional 5013967-3.

Art. 4º - Os membros da Comissão firmarão declaração específica de que não estão envolvidos com os fatos a serem apurados; não possuem qualquer interesse no resultado da tomada de contas; e, tampouco, integram os quadros de controle interno, nos exatos termos do Parágrafo único do art. 6º da Deliberação TCE-RJ 279, de 2017.

Art. 5º - O processo da Tomada de Contas será composto pelos elementos relacionados no art. 8º da Deliberação TCE-RJ nº 279, de 2017.

Art. 6º - A Tomada de Contas ora instaurada deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste ato.

Art. 7º - Da presente Resolução será dado imediato conhecimento os órgãos de controle e ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2021

NELSON ROCHA
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2357564

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 305 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

ACRESCENTA O CAPÍTULO II-A, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA (NF3E), MODELO 66, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AO ANEXO XV, ALTERA OS ANEXOS XVI, XVII E XVIII, TODOS DA PARTE II DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 720, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 84 do Anexo I do Livro VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de dezembro de 2000, e considerando o que consta do Processo nº SEI-040073/000031/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica incluído o Capítulo II-A ao Anexo XV da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 4 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II-A
DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA
(NF3E)
(Ajuste SINIEF 1/19)

Seção I
Da Emissão

Art. 11-A - Os contribuintes que realizarem prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica ficam obrigados, a partir de 1º de fevereiro de 2022, à emissão da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3e), modelo 66, no Estado do Rio de Janeiro, em substituição à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6.

§ 1º - Enquanto não obrigado à emissão de NF3e, o estabelecimento já credenciado poderá emiti-la, em substituição à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6.

§ 2º - A emissão de que trata o § 1º deverá ocorrer a partir do 1º dia do respectivo período de apuração.

§ 3º - A partir da primeira autorização de uso do documento em produção, o contribuinte não poderá mais emitir a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, ainda que não iniciada a obrigatoriedade de uso, devendo observar o disposto no § 4º.

§ 4º - O contribuinte deverá inutilizar o estoque remanescente de formulários destinados a emitir a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, após o início da obrigatoriedade da emissão da NF3e, devendo observar os procedimentos específicos previstos na legislação.

§ 5º - Será considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que for emitido ou recebido em desacordo com este Anexo, conforme art. 24 do Livro VI do RICMS/00.

Seção II
Do Credenciamento

Art. 11-B - Para emissão de NF3e, estão automaticamente credenciados, independentemente de qualquer requerimento, os contribuintes relacionados na Tabela Única constante deste Capítulo, com inscrição estadual na condição de habilitada, cadastrada como tipo de estabelecimento operacional.

§ 1º - A NF3e com Autorização de Uso tem validade jurídica e substitui a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6.

§ 2º - O contribuinte será imediatamente descredenciado quando a sua situação cadastral for diferente de habilitada ou o tipo de estabelecimento for diferente de operacional.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, após sanadas as causas que motivaram o descredenciamento e uma vez regularizada a inscrição estadual, o credenciamento será restabelecido automaticamente.

§ 4º - No caso de celebração de novos contratos de permissão ou concessão para distribuição de energia elétrica ou fim da vigência desses, a empresa concessionária ou permissionária deverá formar, com 30 dias de antecedência, processo administrativo junto à Auditoria-Fiscal Especializada de Energia Elétrica e Telecomunicações - AFE 03, requerendo o credenciamento ou descredenciamento da respectiva empresa, e devendo anexar, ao processo, cópia do contrato.

§ 5º - A Tabela Única de que trata o caput poderá ser atualizada por ato do Subsecretário de Receita.

Seção III
Dos Eventos

Subseção I
Do Cancelamento

Art. 11-C. Na hipótese prevista no art. 77 do Anexo I do Livro VI do RICMS/00, o emitente deverá realizar o cancelamento da NF3e por meio do registro de evento correspondente no aplicativo emissor, em prazo não superior a 120 (cento e vinte) horas do último dia do mês da sua emissão.

Parágrafo Único - A NF3e cancelada na forma do caput deverá ser escriturada sem valores monetários no registro C500 da EFD ICMS/IPI com código de situação 02 - cancelado.

Subseção II
Da Substituição

Art. 11-D - Nas hipóteses previstas no art. 78 do Anexo I do Livro VI do RICMS/00, a NF3e substituta deverá ser escriturada no registro C500 da EFD ICMS/IPI, informando:

I - no campo FIN_DOCe: a opção "2-Substituição";
II - no campo CHV_DOCe_REF: a chave de acesso do documento substituído, caso seja NF3e.

§ 1º - O emitente deverá, no período de apuração da emissão e escrituração da NF3e substituta, efetuar um lançamento de ajuste da apuração a título de estorno de débitos, vinculado ao documento fiscal substituto, para recuperação do imposto pago anteriormente em função da escrituração original da NF3e substituída, devendo, no registro C597 da EFD ICMS/IPI, preencher:

I - no campo COD_AJ: o código RJ20008000;
II - no campo VL_ICMS: o valor do débito do documento fiscal substituído a ser estornado.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, uma vez que a NF3e substituta será emitida em período de apuração distinto da nota fiscal substituída, havendo imposto a recolher maior que o da nota substituída, o contribuinte deverá:

I - lançar a diferença entre os valores do imposto destacados nas NF3e substituta e substituída, a título de débitos especiais, no campo VL_ICMS do registro C597 com o código RJ70000012 no campo COD_AJ;
II - estornar o valor do débito descrito no inciso I, no campo VL_AJ_CREDITOS do registro E110, detalhando-o no campo VL_ICMS do registro C597 com o código RJ20000001 no campo COD_AJ;
III - informar o valor do débito descrito no inciso I, no registro E116, devendo os campos DT_VCTO e MES_REF levar em conta o período do fato gerador;
IV - relizar o pagamento em separado, com os devidos acréscimos moratórios.

Art. 11- - Na emissão da NF3e substituta, caso o documento fiscal substituído seja uma Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, emitida em via única, conforme o Convênio ICMS 115/2003, ao preencher o grupo "Informação da NF modelo 06 referenciada", deverá ser informado o código de autenticação digital do registro, constante no arquivo mestre, no campo "hash115".

Seção IV
Das Disposições Gerais

Art. 11-F - O "Grupo de informações contábeis" da NF3e deverá ser preenchido para cada item do documento.

TABELA ÚNICA

CREDENCIAMENTO AUTOMÁTICO PARA EMISSÃO DE NF3e

(art. 11-B do Capítulo II-A do Anexo XV da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014)

CNPJ	Inscrição Estadual	Empresas de Distribuição de Energia Elétrica
28.610.236/0001-69	80.939.531	Cooperativa de Eletrificação Rural de Araruama Ltda. - CERAL
27.707.397/0001-02	82.622.268	Cooperativa de Eletrificação Rural Cachoeiras - Itaboraí Ltda. - CERCI
31.465.487/0001-01	85.512.854	Cooperativa de Eletrificação Rural de Resende Ltda. - CERES
33.249.046/0001-06	80.841.493	Energisa Nova Friburgo - Distribuidora de Energia S.A.
33.050.071/0001-58	80.046.561	Ampla Energia e Serviços S.A.
60.444.437/0001-46	81.380.023	Light Serviços de Eletricidade S.A.
19.527.639/0067-84	84.781.584	Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A.

".

Art. 2º - Ficam alterados os dispositivos abaixo relacionados, que passam a vigorar com as seguintes redações:
I - da Resolução SER nº 312, de 21 de agosto de 2006, os arts. 4º e 5º:

"Art. 4º - No desempenho da função de contribuinte substituto, o fornecedor a que se refere o art. 1º deve:

I - emitir nota fiscal, por período mensal de apuração, devendo, no campo Classificação da Situação Tributária (CST), inserir "10=Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária", preenchendo as informações do ICMS retido nos respectivos campos;
II - escriturar o documento fiscal mencionado no inciso I nos campos próprios do registro C100 ou C500, conforme o caso.

Art. 5º - A cooperativa de eletrificação rural, ao receber energia elétrica com imposto retido deve:

I - escriturar, sem crédito do imposto, a nota fiscal do fornecedor nos campos próprios do registro C100 ou C500, conforme o caso;
II - emitir NF3e, por ocasião do fornecimento da mercadoria, indicando CST= 90 ICMS Outros, sem destaque do imposto,

Impresa Oficial
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
documento assinado digitalmente
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Quarta-feira, 01 de Dezembro de 2021 às 03:51:31 -0200.